



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15504.730390/2014-56
RESOLUÇÃO	2401-001.019 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERNATIONAL SYST S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Como bem descreve o acórdão de nº 06-54.822, da 5ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 2021-2049):

O presente processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, é constituído pelos Autos de Infração (AI), consolidados em 15/12/2014, a seguir descritos:

- 1.1 DEBCAD nº 51.034.360-0, no montante consolidado de R\$ 2.063.570,03, referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações decorrentes da prestação de serviços à atuada por segurados empregados e contribuintes individuais e às contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GILRAT) incidentes sobre as remunerações decorrentes da prestação de serviços à atuada por segurados empregados, apuradas nas competências de 01/2009 a 12/2010.
- 1.2 DEBCAD nº 51.034.361-9, no montante consolidado de R\$ 375.165,68, referente às contribuições previdenciárias dos segurados incidentes sobre as remunerações decorrentes da prestação de serviços à atuada por segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas nas competências de 01/2009 a 12/2010.
- 1.3 DEBCAD nº 51.034.362-7, no montante consolidado de R\$ 556.172,85, referente às contribuições devidas a Outras Entidades ou Fundos, denominados Terceiros, incidentes sobre as remunerações decorrentes da prestação de serviços à atuada por segurados empregados, apuradas nas competências de 01/2009 a 12/2010.

De acordo com o Relatório do Auto de Infração (e-fls. 36-61), a atuada utilizou, via indireta o pagamento de remuneração a segurados empregados, mediante emissão de notas fiscais pelas empresas relacionadas no Anexo I. Segundo a fiscalização, foram utilizadas pessoas jurídicas intermediárias na relação contratual entre a Recorrente e as pessoas físicas que prestaram serviços com pessoalidade, mediante remuneração, de forma não-eventual e com subordinação. Nenhuma delas possuía empregados, o que demonstra que quem prestava os serviços contratados era um ou mais de um dos seus sócios (exceção da empresa Softaplic, que possuía uma funcionária declarada).

Por estes anexos pode se verificar que a maioria das empresas PJ presta serviços na mesma atividade da atuada com o objeto sendo "prestação de serviços eventuais de consultoria em tecnologia da informação". A maioria sem contrato.

Analizados os poucos contratos (vide anotações no item 3 supra onde a empresa esclarece motivos para a não entrega da totalidade dos contratos solicitados) de prestação de serviços entregues pela atuada, foi constatado que os mesmos têm as seguintes e mesmas cláusulas sendo destacadas as seguintes (vide Anexo III):

- A cláusula objeto traz as características específicas de cada empresa, sendo que para algumas o objeto vinha anexo ao contrato e o referido anexo não foi entregue à fiscalização;
- Cláusulas comuns e idênticas entre os contratos:
 - ❖ (2.1) vigência de 12 (doze) meses, podendo ser renovado;
 - Evidencia o caráter não eventual da relação entre a autuada e as PJ
 - ❖ (3.2) Nos preços estão incluídas todas as despesas além de mão-de-obra e tributos, os REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS e DESPESAS ADMINISTRATIVAS E INDIRETAS; (grifamos)
 - O reconhecimento, por parte da autuada, da obrigação de pagar direitos trabalhistas e despesas administrativas
 - ❖ (3.4) São de responsabilidade da autuada as despesas com passagem aérea, alimentação, táxi e hospedagem;
 - O reconhecimento, por parte da autuada, da obrigação de pagar outras despesas notadamente típicas de seus próprios funcionários
 - ❖ (5.1) A autuada se compromete a fornecer ou colocar à disposição dos profissionais das contratadas toda a infra-estrutura e apoio administrativo, tais como AMBIENTE DE TRABALHO E SUPORTE PARA TRABALHOS REALIZADOS EM SUAS INSTALAÇÕES; (grifamos)
 - Disponibilizar ambiente de trabalho e suporte em suas instalações, lado a lado com a sua equipe contratada de forma direta
 - ❖ (10.5) Cada uma das partes designará um representante com autorização para representá-la em todos os assuntos relacionados à prestação dos serviços.
 - Neste caso eram indicados os sócios das contratadas.
 - ❖ As contratadas devem apresentar os relatórios de acompanhamento de oportunidades em conformidade com a política de acompanhamento de negócios estabelecidas pela autuada.
 - Cláusula que evidencia a subordinação na qual os prestadores estavam sujeitos com obrigações típicas da equipe contratada de forma direta.

[...]

a) Pessoa Física e Pessoalidade:

Criadas ou adaptadas as PJ, estas "empresas" sem possuir estrutura profissional e sem empregados, estabelecem contratos com a autuada, para atuarem na ponta de suas atividades fins, representando-a diante aos seus clientes numa representação profissional, como executores do quadro funcional da autuada, e não como empresas de consultoria com estrutura própria.

É dispensável a existência da PJ na execução dos trabalhos determinados pela autuada. Necessário é na verdade que, exista alguém específico, preparado e com capacidade técnica adequada para cumprimento da demanda contratada. Daí a pessoalidade. Quem detém o conhecimento e quem realiza as tarefas designadas é a pessoa física e não a pessoa jurídica.

b) Não eventualidade/pessoalidade:

Os serviços contratados são relacionados com a atividade fim da empresa contratante não se confundindo com presença, com jornada, com horário de trabalho, com exclusividade ou com o local de desenvolvimento das atividades. Diz respeito à natureza do trabalho desenvolvido pelo profissional em relação à natureza do trabalho a que se propõe executar seu contratante, bem como da necessidade permanente desta relação.

A autuada é uma empresa de desenvolvimento de programas de computador e os trabalhos executados pelos contratados, como se comprova pelos objetos declarado nos poucos contratos apresentados e nos Anexos VI e VII, são igualmente no desenvolvimento de Tecnologia da Informação - TI, em sua maioria.

Pelos poucos contratos comprova-se o período de "12 meses, podendo ser renovado". Esta necessidade permanente da contratação destes profissionais comprova com contundência a não eventualidade.

c) Onerosidade:

A onerosidade está demonstrada nos valores pagos às PJ através das notas fiscais e nos valores contabilizados pela autuada na forma como descrito acima, que nesta ação fiscal estão sendo apurados como salários-de-contribuição.;

d) Subordinação:

Pelos poucos contratos entregues pela autuada pode-se confirmar que os mesmos têm o mesmo conteúdo, o mesmo padrão com a autuada impondo condições típicas de relação com empregados como a obrigatoriedade de apresentação de relatórios, com o pagamento de despesas próprias das contratadas (como despesas com viagens, passagens, alimentação, hospedagem, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, etc) e disponibilizando local de trabalho e suporte para o trabalho em suas dependências. (grifamos)

A uniformidade dos contratos, por si só, já preconiza a subordinação, considerando que, em todas as contratações as contratadas não têm liberalidade para interpor quaisquer parênteses, tal é a regra já imposta pela subordinação a que estão submetidos.

A cláusula que trata das obrigações da autuada e a das obrigações das contratadas são prova contundente da subordinação hierárquica que está no poder diretivo do empregador sobre os empregados, que, ao concordarem, conferem a ele empregador, o direito de dirigir a prestação de serviços, dar

ordens, fiscalizar, indicar métodos de trabalho e as condições de execução das tarefas distribuídas.

Na forma como estão estas cláusulas, não compete às PJ gerenciar e gerir seu próprio negócio, nem mesmo administrar os custos de seus serviços, fazendo com que os prestadores de serviços não participem do risco do empreendimento que é exclusivo da contratante. A eles cabe executar. A relação entre o contratante e os contratados é, portanto, idêntica à relação entre patrão e empregados.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, a Recorrente realizou pagamento de remuneração a segurado contribuinte individual (empresário), mediante emissão de notas fiscais de serviços:

As remunerações foram constatadas pela auditoria fiscal em pagamentos feitos pela empresa, de forma indireta através de notas fiscais, aos administradores da empresa Sr. PAULO NEUENSCHWANDER MACIEL - Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração e CARLOS ALBERTO SENNA DE LIMA - Diretor Financeiro e Conselheiro. Foram utilizadas a emissão de NF das empresas AMPLA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA - EPP CNPJ 65.308.181/0001-63, INTERNATIONAL SYST PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 02.475.169/0001-23 e LUNA CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA - EPP - CNPJ 05.903.924/0001-11- PJ, das quais são sócios majoritários e as quais têm sede no mesmo endereço da autuada:

O Sr. Paulo tem 90% de participação na Ampla Informática e Consultoria LTDA e o Sr. Carlos Alberto tem 93% de participação na Luna Consultoria em Informática LTDA – EPP. Além disso, ambos possuem 42,5% na International Syst Participações LTDA.

As declarações da autuada em GFIP para remuneração do segurado PAULO NEUENSCHWANDER MACIEL foram nos valores de R\$ 3.000,00 para o ano de 2009 e sem declarações de valores para o ano de 2010. Para o segurado CARLOS ALBERTO SENNA DE LIMA foram de R\$ 3.415,00 em 200901 e R\$ 3.465,00 de 200902 a 200912 sendo reduzido para R\$ 510,00 para o ano de 2010. Contudo, as declarações de remunerações para os mesmos dois segurados em DIRF foram no valor de R\$3.000,00 para todo o período fiscalizado.

Em valores coincidentes as remunerações recebidas por estes segurados acima referidos de forma indireta através de notas fiscais são muito semelhantes em valores por competência e atualizações, sendo que para as últimas competências corresponderam igualmente em todos os aspectos, podendo ser correlatos com suas participações em cada empresa [...]

Registramos que para os anos calendário 2009 e 2010, pelas declarações das três empresas emissoras das NF o faturamento das mesmas foi em mais de 95% diretamente feito à autuada implicando em que quase toda a sua receita

declarada é oriunda de serviços prestados à autuada, ou seja, prestou serviços quase com exclusividade ao sujeito passivo. O ANEXO IV traz a relação das NFS utilizadas para pagamento das remunerações aos Srs. PAULO NEUENSCHWANDER MACIEL e CARLOS ALBERTO SENNA DE LIMA, que conforme pode ser verificado, são seqüenciais.

Estas empresas prestadoras, conforme declaração das mesmas feitas à RFB, através das GFIPS entregues pelas mesmas (vide Anexo II), declararam em todos os meses a GFIP com apenas um segurado que invariavelmente é o próprio empresário sócio da empresa (categoria 11 - contribuinte individual - Diretor não empregado e demais empresários sem FGTS), não declarando nenhum segurado empregado - categoria 1, exceção feita para a empresa INTERNATIONAL SYST PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 02.475.169/0001-23 em que não houve declarações em GFIP desta empresa.

Desta forma, os valores pagos ou creditados através de Notas Fiscais aos segurados acima descritos, constituem remuneração complementar, integrando os respectivos salários de contribuição, nos termos do art. 28, item "III", combinado com art. 214, item "III", para todos os fins e efeitos.

A Recorrente apresentou Impugnações em relação a cada Auto de Infração (DEBCAD nº 51.034.360-0 – e-fls. 210-254; DEBCAD nº 51.034.362-7 – e-fls. 343-388; DEBCAD nº 51.034.361-9, - e-fls. 470-514) contendo, em suma, os mesmos argumentos. Foram abordados os seguintes tópicos:

- i) Tempestividade;
- ii) Breve síntese do caso;
- iii) Preliminar. Incompetência da Receita Federal para descaracterizar vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado – inconstitucionalidade – nulidade do auto;
- iv) Impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica de empresas prestadoras de serviços e caracterização segurados empregados – nulidade do auto;
- v) Da análise da prestação de serviços das PJs Anexo I do Relatório Fiscal;
- vi) Da análise da prestação de serviços das PJs (i) Ampla Informática e Consultoria LTDA (ii) Luna Consultoria e Informática LTDA e (iii) International Syst Participações LTDA. Anexo IV do Relatório Fiscal. Não onerosidade da prestação dos serviços e a não caracterização do fato gerador.
- vii) Perícia, diligência ou produção de prova;
- viii) Do pedido.

A decisão da 5ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 2021-2049) foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos descritos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PRIMAZIA DA REALIDADE.

Se o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, interposta pessoa jurídica, ou sob qualquer outra denominação, na realidade mantém vínculo empregatício com o contratante, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS.

A autoridade fiscal possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2235-2238). Após discorrer sobre a tempestividade e os fatos, argumenta, de forma sintetizada:

- i) **Preliminarmente. Violação dos fundamentais direitos à ampla defesa e ao contraditório e do princípio da verdade real. Não apreciação da manifestação juntada. Nulidade do acórdão nº 06-54822:** a Recorrente juntou a manifestação denominada “Dossiê das Pessoas Jurídicas Prestadoras de Serviços” em que mostra a licitude e validade de cada um dos contratos celebrados, de forma a complementar os fatos já suscitados e

comprovados na Impugnação. No entanto, a manifestação foi desconsiderada pela decisão recorrida, por ter sido protocolada fora do prazo de 30 dias. A desconsideração das provas é ilógica, tendo em vista o exíguo prazo de 30 dias para elaboração da defesa e tendo em vista o que o Decreto nº 70.235/72 permite a resolução técnica e extrajudicial de questões. A documentação não foi juntada anteriormente por notória impossibilidade de apresentação anterior dos documentos, por motivo de força maior, qual seja, o grande volume que estes compreendem. São analisados contratos celebrados com 52 sociedades empresárias. Foi configurado cerceamento de defesa por não ter sido considerado o dossiê. Entende ser válida a juntada de documentos na fase recursal. O direito à ampla defesa e ao contraditório não podem ser ignorados em detrimento da busca da verdade. Colaciona precedentes do CARF. Menciona os arts. 31 e 59, II do Decreto nº 70.235/72. Não houve isonomia entre as partes, visto que o Fisco teve 3 meses para elaborar o Relatório e a Recorrente teve apenas 30 dias. O acórdão recorrido deveria ter considerado e refutado, de maneira fundamentada, todas as razões expostas pela Recorrente.

- ii) **Violação dos fundamentais direitos à ampla defesa e ao contraditório. Indeferimento do requerimento de produção de prova pericial e diligência. Cerceamento de defesa. Nulidade do acórdão nº 06-54822:** o requerimento de prova pericial e de diligências foi indeferido, o que levou ao cerceamento de defesa. O Relatório afirma que foram analisados poucos contratos e utilizou metodologia dedutiva (generalista), o que justificaria a diligência requerida. É necessária a produção de prova pericial, porque os contratos e quaisquer outros meios de prova capazes de comprovar as alegações da Recorrente devem ser analisados, sob pena de cerceamento do direito de defesa e nulidade do procedimento. O direito de provar é inerente ao direito constitucional da ampla defesa. Por assim ser, não há de subsistir a fundamentação de que não foram atendidos os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.
- iii) **Da necessidade de se apreciar todas as razões suscitadas pelas partes, sob pena de nulidade do procedimento. Inexistência de relação de trabalho e de vínculo de emprego:** O acórdão de Impugnação apenas reiterou o Relatório, não tendo sido analisada a situação em completude, sendo nulo. Imputar a conduta de “não possibilitar a incidência da contribuição social” à Recorrente, sem qualquer rastro probatório, viola também o princípio fundamental da livre iniciativa e o direito fundamental à presunção de inocência.

- a) **Dos supostos segurados empregados:** afirma a decisão impugnada que há pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, enquanto elementos caracterizadores de uma relação de trabalho com vínculo de emprego. Em relação à pessoalidade, se for admitida como válida a conclusão do acórdão, estar-se-ia minando todo e qualquer tipo de contrato estabelecido entre pessoas jurídicas não compostas por empregados. Isso violaria o princípio da livre iniciativa e o direito fundamental à segurança jurídica, não sendo motivo para desconsiderar contratos e a própria personalidade jurídica de uma pessoa jurídica. Em relação à não eventualidade, os contratos de 12 meses foram celebrados em observância do livre exercício das atividades das partes envolvidas e podiam ser extintos pela conveniência de interesses das partes. A admissão das relações estabelecidas pelos contratos como necessárias ao atendimento dos serviços da empresa não tem embasamento fático-jurídico probatório. As 52 pessoas jurídicas listadas não possuem o mesmo objeto social da Recorrente. Quanto à onerosidade, somente por ter havido contraprestação pelos vínculos obrigacionais celebrados, admitiu-se ser a contraprestação remuneração tributada como salário de contribuição. Não há documento que permite caracterizar como salários os pagamentos. Em relação à subordinação, adotou-se uma concepção estrutural. Houve erro de premissa, visto que consideraram como subordinação os meros atos de comando, não raro, recíprocos, que caracterizam as relações empresariais. Caracterizando-se os contratos pelo conflito de interesses, nada mais natural do que estabelecer metas e metodologias a serem alcançadas.

Destaca a situação jurídica estabelecida entre a Recorrente e cada uma das pessoas jurídicas.

Não se encontram caracterizados os elementos da relação de trabalho com vínculo de emprego. Sociedades foram regularmente constituídas, sendo muitas em período anterior ao fiscalizado ou de constituição da Recorrente. As pessoas jurídicas prestaram serviços não apenas para a Recorrente, como também para outras pessoas jurídicas, inclusive no mesmo período da autuação. Foram contratadas de acordo com a especialidade e demanda, temporariamente, sendo natureza do projeto diferente da atividade fim da Recorrente.

O valor da base de cálculo mensal apresenta incongruências. Foram considerados valores de competências para as quais não houve notas fiscais emitidas. Dá como exemplo a GR Tecnologia da Informação e Comunicação LTDA. Foram juntadas todas as notas fiscais apresentadas

sendo todas consideradas - sem exceção ou análise pormenorizada - como documentos aptos a ensejarem o vínculo empregatício e consequentemente, por aferição indireta, suposição, caracterizar contribuição à seguridade social. Não foram apresentadas planilhas de cálculo que demonstrassem com clareza qual base de cálculo utilizada. As planilhas do Anexo I e II são incongruentes. O Anexo II preparado pelo I. Fiscal (i) aponta uma série de pessoas que até onde se conhece, não são sócias das sociedades empresárias e (ii) calcula o valor mensal de contribuição previdenciária para cada uma dessas pessoas, sendo que estas jamais tiveram relação com a Recorrente.

b) **Dos supostos segurados contribuintes individuais:** Trata-se das remunerações pelas prestações de serviços das pessoas jurídicas (i) AMPLA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA., (ii) LUNA CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. e (iii) INTERNATIONAL SYST PARTICIPAÇÕES LTDA. De início, ressalte-se que AMPLA e LUNA têm objeto social e atividade fim diferentes das atividades exercidas pela Recorrente. A conclusão do Auto de Infração tem como pressuposto a dedução da premissa de que contribuintes individuais diretores da Recorrente “[...] são sócios majoritários [das pessoas jurídicas] as quais têm sede no mesmo endereço da atuada.

i) Ampla Informática e Consultoria LTDA: Trata-se de pessoa jurídica que tem por objeto social consultoria em sistemas, representação, comércio de produtos de informática, locação de imóveis próprios e de terceiros e participação em outras empresas, como investidora ou gestora. Especificamente para algumas das notas fiscais emitidas pela AMPLA, de se observar que sequer pagamento houve. Ou seja, também ausente a onerosidade necessária;

ii) Luna Consultoria e Informática LTDA: Trata-se de empresa que tem por objeto social consultoria em sistemas, representação, comércio de produtos de informática, locação de imóveis próprios e de terceiros e participação em outras empresas, como investidora ou gestora. Portanto, o objeto social da empresa não se relaciona com o objeto social ou atividade fim da Recorrente. Para todo o período de 2010, as notas fiscais emitidas pela LUNA, não foram pagas pela Recorrente, não se configurando a hipótese de incidência da contribuição previdenciária, ante a ausência da a onerosidade. Insubsistente o Auto de Infração e Acórdão de Impugnação, ante a deficiente composição de cálculos. Junta

extratos bancários da Luna referente ao período autuado. Seja para as acima relacionadas notas fiscais da AMPLA ou da LUNA, envolvendo-se ao conceito de fato gerador das contribuições previdenciárias, tem-se pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o momento de incidência do fato gerador acontecerá tão somente quando verificado o pagamento da remuneração (livremente efetivada ou determinada pela Justiça do Trabalho);

- iii) International Syst Participações LTDA: A pessoa jurídica em questão foi contratada pela Recorrente para prestação de serviços de administração de gestão de participação acionária e de investimentos e também ante a falta de provas, cálculos ou documentos apresentados, não há que se falar na configuração da relação de trabalho. Tem objeto diferente da atividade-fim da Recorrente. A SYSTPAR é pessoa jurídica holding do grupo, dona da integralidade das ações da INTERNATIONAL SYST S/A (subsidiária integral) e que presta serviços de gestão para a sua subsidiária. Em momento algum a SYSTPAR, direta ou indiretamente, realizou qualquer tipo de pagamento, a qualquer título, em favor dos Srs. PAULO NEUENSCHWANDER MACIEL e CARLOS ALBERTO SENNA DE LIMA, os quais, aliás, sequer compõem o quadro societário da SYSTPAR
- iv) **Pedido:** requer seja declarada a nulidade do acórdão e os autos sejam remetidos para a primeira instância, para produção da prova pericial ou, subsidiariamente, ser realizada diligência. Na eventualidade de ser julgado o mérito, que seja reformado o Acórdão de Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

O presente processo centra-se na controvérsia em relação à caracterização de segurados empregados e contribuintes individuais, que teriam prestado serviços à Recorrente por meio de pessoas jurídicas.

De acordo com o Relatório Fiscal, em trecho de e-fl. 44:

3.2 - Em 23/07/2014 emitimos o TIF - Termo de Intimação Fiscal nº 01 (documento enviado via postal dia 25/07/2014, sendo recebido em 28/07/2014, conforme comprovante de recebimento da Empresa de Correios e Telégrafos) solicitando da autuada a entrega, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de:

1) Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros (pessoas jurídicas e físicas) (*)

2) (*) Informação em meio digital certificada pelo Sistema de Validação de Arquivos - SVA.

➤ **A autuada apresenta em meio digital 21** (vinte e um - BDO TREVISA N, BE NTE ALTAS, CASSI NI CONSULTORIA, CRISTIANE A A RODRIGUES REPRES, DIG NIC, EXPRESS VIP, FLAVIO A FRANCA ME, HERMES COMUNICAÇÃO, JOAO HENRIQUE RENAULT, KRYPTON, LATITUDE, LIMA NETO C FIALHO, MM CONSULT, NOVO SECULO, PLANO EDITORIAL, PORTUGAL VILELA BEHRENS ADVOG, S WYGA ND, SFOTAPLIC, SOUZA RAMOS, TARGET, WAGNER E G BACHUR) **contratos** certificados pelo SVA com o código de identificação 97995868-ccae21ac-bbb6b960-4efe67 c0.

Ainda, na e-fl. 51, a fiscalização destaca características que foram identificadas nos contratos, utilizados para caracterizar os sócios das pessoas jurídicas prestadoras de serviços à Recorrente como segurados empregados:

Analisados os poucos contratos (vide anotações no item 3 supra onde a empresa esclarece motivos para a não entrega da totalidade dos contratos solicitados) de prestação de serviços entregues pela autuada, foi constatado que os mesmos têm as seguintes e mesmas cláusulas sendo destacadas as seguintes (vide Anexo III):

No entanto, o mencionado Anexo III, constante das e-fls. 113-115, apenas traz pequenos excertos de contratos, sem que tenham sido juntados aos autos os 21 contratos apresentados pela Recorrente.

Tendo em vista que para o deslinde da controvérsia em relação à caracterização de segurados empregados, é fundamental a análise da integralidade dos contratos mencionados, entende-se que se faz necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem junte aos autos os 21 contratos descritos na e-fl. 44 e entregues pela Recorrente na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01.

Após o resultado da diligência, o contribuinte deverá ser intimado para, se assim desejar, apresentar sua manifestação no prazo de 30 dias, em obediência ao contraditório.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto